

10 AGO 2018

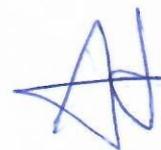


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI/SP

Processo Administrativo n.º 76/2018

Concorrência Pública n.º 001/2018 - OUTORGA DA CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COMPREENDENDO ESTUDOS, PROJETOS, CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, TRATAMENTO, RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COLETA, AFASTAMENTO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUINDO A GESTÃO DOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS, A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ENVOLVIDOS, O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES SOB O REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 8.987/1995.

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A
("AEGEA"), sociedade por ações com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Imobiliários na categoria "B", com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, sala 01, bairro Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP. 01.451-910, inscrita no CNPJ sob o nº 08.827.501/0001-58, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença desta I. Comissão de Licitações, na pessoa de seu Ilmo. Presidente,





com fundamento no disposto no art. 41, §§ 1.º e 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e no Capítulo 8. Das Impugnações, do Edital, **pugnando pela legalidade na condução de certame público de tal magnitude e tamanha relevância, APRESENTAR**

I M P U G N A Ç Ã O

aos termos do Edital da Concorrência em epígrafe, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas, as quais deverão, mandatoriamente, conduzir à **IMEDIATA CORREÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS E CONSEQUENTE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM A REABERTURA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.**

I. PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE

Cumprir destacar, preliminarmente, que a presente Impugnação, protocolada junto à I. Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi em 10/08/2018, é **TEMPESTIVA**, posto que observados os 02 (dois) dias úteis antes da Sessão de Licitação (marcada para 10/09/2018, às 9h), conforme dispõe o art. 41, § 2.º da Lei Federal n.º 8.666/93 e reproduzido no item 8.3. do Edital da Concorrência, pelo que **deverá ser recebida e conhecida, além de, no mérito, ser integralmente PROVIDA**, pelas razões amplamente expostas em seu bojo.

II. DAS FLAGRANTES ILEGALIDADES QUE DEMANDAM REFORMULAÇÃO IMEDIATA DO EDITAL



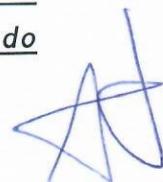


1. DA ILEGALIDADE DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - SUBJETIVISMO QUE VIABILIZA O DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO EM PREJUÍZO DA ISONOMIA E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Dentre as ilegalidades detectadas no Edital e que colocam em risco a regularidade do certame e do contrato de concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário dele decorrente, uma das mais flagrantes e graves relaciona-se com o absoluto subjetivismo do sistema de pontuação das propostas técnicas (proposta técnica, aliás, que possui peso de 70% (setenta por cento) na ponderação com a nota de preço para fins de obtenção da nota final que definirá o vencedor da licitação).

Como se constata do Anexo VII do Edital - *Diretrizes para a Elaboração da Proposta Técnica*, que trata das regras de julgamento das propostas técnicas das Licitantes, há flagrante ilegalidade no sistema de pontuação das Propostas Técnicas que precisa ser corrigido imediatamente e não pode ser tolerado, sob pena de se permitir um julgamento técnico extremamente subjetivo e que tornará praticamente impossível o controle externo do julgamento a ser realizado pela Comissão de Licitação, dando azo a possíveis direcionamentos, em total desrespeito à Lei Federal nº 8.666/1993.

Antes de se adentrar ao mérito das ilegalidades cometidas na fixação dos critérios de julgamento das propostas técnicas, vale ressaltar que, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão (...) De qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

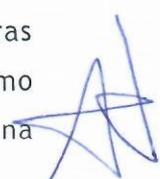


É com fundamento nessa diretriz que a presente impugnação deve ser analisada, de modo a preservar todos os agentes envolvidos na condução de tão importante certame, que impactará na vida da população do município por 3 (três) décadas.

Com efeito, constata-se do Anexo VII (*Diretrizes para a Elaboração da Proposta Técnica*) do Edital que as notas técnicas das Licitantes poderão variar de 0 a 100 pontos, sendo certo que as propostas técnicas deverão ser subdivididas em 5 (cinco) partes (1. Diagnóstico Operacional do Sistema de Água; 2. Diagnóstico Operacional do Sistema de Esgoto; 3. Proposições para o Sistema de Abastecimento de Água; 4. Proposições para o Sistema de Esgoto Sanitário; e 5. Programa de Operação e Manutenção). Cada uma dessas partes, por sua vez, é avaliada por subcritérios (1a), 1b) e etc.).

Ocorre que a pontuação a ser atribuída pela Comissão de Licitação em cada subcritério pode variar de forma absolutamente subjetiva entre 0 (não apresentação do tópico), 2,5 (atendimento de ao menos 50% dos quesitos mínimos do tópico), 5 (atendimento de ao menos 80% dos quesitos mínimos do tópico), 7,5 (atendimento de ao menos 90% dos quesitos mínimos do tópico) e 10 (atendimento de 100% dos quesitos exigidos para o tópico), o que dá ampla margem para que propostas técnicas com abordagens semelhantes recebam notas significativamente diferentes, dado que passa a ser inviável controlar efetivamente o que diferencia uma proposta que, por exemplo, merece receber nota 5 em certo tópico de outra que mereça receber 7,5 como nota.

Isto porque o Anexo VII (*Diretrizes para a Elaboração da Proposta Técnica*) faz referência a um atendimento percentual de quesitos impossível de aferição objetiva, já que não há instruções claras acerca das razões pelas quais um dado quesito deve ser entendido como abordado na proposta, nem tampouco qual a gravidade da deficiência na





proposta que deve levar um quesito a não ser pontuado, de modo a viabilizar a tal aferição percentual de atendimento de quesitos em cada tópico.

Não bastasse isso, há tópicos com 2 quesitos (exemplo do tópico 4e - *Cronograma Físico das Obras Propostas para o Sistema de Esgoto Sanitário*), tópicos com 3 quesitos e, de outro lado, tópicos com 21 quesitos (exemplo do tópico 5b - *Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água*). Ou seja, não há como aplicar os próprios critérios do Edital para pontuação a todos os tópicos, o que demonstra a extrema fragilidade e subjetividade da proposta técnica.

Ademais, peguemos como exemplo o quesito “*Abordagem de Aspectos Operacionais e de Manutenção*”, do tópico 1b) *Captação e Adução de Água Bruta*: como é possível diferenciar, na prática, propostas que possam ser consideradas com detalhamento suficiente para receber atendimento do quesito daquelas que devam ser consideradas como deficientes em tal quesito?

Tais fatos permitem que propostas similares na abordagem de um dado tópico recebam notas intermediárias (2,5 ou 5 ou 7,5) enquanto outras que tenha sido marginalmente melhores, na avaliação subjetiva da Comissão, recebam a nota máxima, o que faz *tabula rasa* da regra de direito veiculada pelo artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como às diretrizes de isonomia e busca da proposta mais vantajosa fixados expressamente no artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Pelo exposto até aqui, constata-se que a metodologia utilizada para o julgamento das propostas técnicas confere ampla margem para decisões arbitrárias, favorecimentos e questionamentos judiciais.





Ademais, note-se que uma vez aplicado o critério para o cálculo da nota final de cada Licitante, conforme apresentado no item 20.1 do Edital ($NF = [0,70 \times (NT)] + [0,30 \times (NC)]$), pode-se verificar que em um cenário com duas proponentes uma delas com $NT = 100$ e $k = 0,9$ e a outra com $NT = 95$ somente pode vencer o certame caso ofereça um $k = 0,75$, ou seja 5 pontos em 100 (5% da nota técnica) só pode ser compensada com uma oferta quase 17% mais agressiva para obter uma nota final maior, o que mostra o quão relevante é esse ponto para viabilizar uma licitação exitosa para a Prefeitura de Estiva Gerbi.

Vale-se, para fins de ilustração dos efeitos nefastos da subjetividade, as clássicas lições de Hely Lopes Meirelles:

*“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, desiguando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração”.*¹ (grifamos)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Licitação e Contrato Administrativo*, 14ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 35.



“O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegítimamente a competição. (...) São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição”²
(grifamos)

Os ensinamentos doutrinários acima demonstram a necessidade irremediável de que sejam extirpados do Edital critérios de pontuação das Propostas Técnicas que permitam julgamentos absolutamente subjetivos. Nesse sentido, os E. Tribunais de Contas possuem vasta jurisprudência no sentido de que a utilização de critérios subjetivos para a avaliação de propostas técnicas em licitações é ilegal, acarretando a nulidade do certame e do contrato (se celebrado) e, até mesmo, a responsabilização do agente público responsável.

A título exemplificativo, pede-se vênia para transcrever parte do Acórdão TCU, Plenário, nº 2909/2012, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 24/10/2012:

² Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª Ed., 2014, p. 93.

“AUDITORIA. FISCOBRAS/2010. (...) VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. CRITÉRIO INADEQUADO DE PONDERAÇÃO DAS PONTUAÇÕES DE TÉCNICA E PREÇO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

4. A pontuação prevista para o item 1.1, referente ao ‘Conhecimento das variáveis envolvidas no trabalho’, é de 20,0 pontos, sendo 5,0 para o item ‘Conhecimento do trabalho a ser realizado’, 7,5 para o item ‘Problemas que podem afetar os trabalhos de construção’ e 7,5 para o item ‘Análise geral dos serviços’.

5. A descrição do que se pretende pontuar no item 1.1 é vaga e confere subjetividade ao julgamento das propostas, senão vejamos:

A licitante deverá mostrar conhecimento de todas as circunstâncias da execução dos serviços no lote, inteirando-se de todas as variáveis envolvidas no trabalho, inclusive de possíveis problemas capazes de afetar os trabalhos de construção e proceder a uma análise geral dos serviços a serem realizados.

A exposição descritiva desse conhecimento deverá ser apresentada por meio de um relatório com, no máximo, 20 (vinte) páginas, incluindo texto redigido em letra no formato MS-Word 11, gráficos e quadros no formato A4.

Serão admitidos quadros ou gráficos no formato A3 dobrados sendo os mesmos computados como uma página em A4. Não serão considerados relatórios que excederem a esse limite de páginas.

6. Já em relação ao item 1.2, referente à apresentação de 'Plano de Trabalho', a pontuação prevista é de 35,0 pontos, sendo 15,0 para o item 'Relação e descrição das atividades', 10,0 para o item 'Modelo de gestão de execução dos serviços' e 10,0 para o item 'Fluxograma das informações e organização para execução dos serviços'.

7. Da mesma forma que ocorre com o item 1.1, a descrição do que se pretende pontuar no item 1.2 é vaga e confere subjetividade ao julgamento das propostas, conforme se segue:

Deverá ser desenvolvido com base no conhecimento do trabalho e na análise geral dos serviços a serem realizados pela licitante (item 1.1). A licitante deverá expor o seu Plano de Trabalho em relatório de no máximo 30 (trinta) páginas, incluindo texto redigido no formato MS-Word Arial 11, gráficos e quadros no formato A4.

Serão admitidos quadros ou gráficos em formato A3 dobrados sendo os mesmos computados como uma página em A4. Não serão considerados relatórios que excederem a esse limite de páginas.

O conteúdo da matéria deverá focalizar a relação e descrição das atividades, as metodologias e processos de execução dos serviços, o fluxograma das informações, a programação e a organização da licitante para execução das atividades.

8. Não há clareza no objeto da pontuação ou padrão a ser seguido para a elaboração das propostas técnicas. O julgamento dos itens 1.1 e 1.2, 'Conhecimento das variáveis envolvidas no trabalho' e 'Plano de trabalho', é subjetivo.

9. Para ilustrar essa subjetividade, basta imaginar que, caso o julgamento fosse efetuado por gestores



diferentes, isoladamente, cada um deles atribuiria nota diversa ao licitante, de acordo com a sua visão ou o seu entendimento do que deve constar no “Conhecimento das variáveis envolvidas no trabalho” e “Plano de trabalho”, e se o assunto foi abordado ou não e de maneira suficiente ou insuficiente.

10. Essa falta de critérios objetivos de julgamento contraria os seguintes artigos da Lei 8.666/1993: o art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; o art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes; e o art. 45, que estabelece que a comissão deve realizar julgamento objetivo, ‘de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle’.

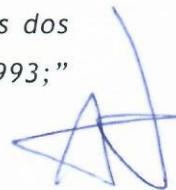
(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que:

9.4.1. abstenha-se de incluir em futuros editais de licitação itens de pontuação técnica que não atendam ao princípio do julgamento objetivo das propostas, a exemplo dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Anexo II da Concorrência 12/2010, por contrariar as disposições dos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993;”
(Grifamos)





Ainda na esfera federal, cabe ressaltar outros acórdãos da C. Corte de Contas da União no sentido de impedir a utilização de sistema de pontuação similar àquela utilizado no Edital ora questionado, fixando a importância utilização de parâmetros mais objetivos para a avaliação de aspectos técnicos das propostas apresentadas em observância ao princípio do julgamento objetivo:

“A fixação deficiente de regras nos editais desses certames, eis que não se estabeleceu critérios para a gradação das notas das propostas técnicas, conferiram elevada carga de subjetividade aos avaliadores, colocando em risco a lisura do procedimento e possibilitando eventual direcionamento na contratação e a não seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, contrariam o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal/88 e os princípios da igualdade e do julgamento objetivo”. (TCU - Acórdão nº 769/2013 - Sessão de 03/04/2013 - Relator Ministro Marcos BemQuerer) (Grifamos)

“77. De todo modo, conclui-se, conforme parágrafo 53, que os itens 8.5 e 8.6 do edital da concorrência não oferecem os elementos objetivos necessários para a valoração das propostas técnicas, de forma a conferir objetividade ao seu julgamento, em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, além de violação ao art. 8º, § 2º do referido regulamento, bem como à jurisprudência desta Corte



(Acórdãos 667/2005-TCU Plenário e 1542/2012-TCU-Plenário).

78. Analisados em conjunto o segundo e o terceiro argumentos, conclui-se, conforme parágrafo 69, que, em que pese o Sebrae ter apresentado justificativas para a atribuição da pontuação, devido à ausência de detalhamento dos critérios de avaliação das propostas no instrumento convocatório, especialmente no caso de atendimento parcial, as fundamentações utilizadas não permitem correlacioná-las às notas atribuídas, de forma objetiva, em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae.

79. Por fim, diante de todo o exposto, verifica-se que os itens 8.5 e 8.6 do edital da licitação em análise possuem vícios quanto à clareza e à objetividade de seu conteúdo, o que afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, além de violar o art. 8º, § 2º do referido regulamento e a jurisprudência do TCU. (TCU - Acórdão nº 2253/2014 - Sessão de 27/08/2014 - Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

Não bastassem os entendimentos reiterados na esfera federal, é possível verificar que o Tribunal de Contas de São Paulo tem trilhado o mesmo caminho, coibindo sistemas de fixação de pontuação de propostas técnicas excessivamente subjetivos. É o que se constata dos seguintes julgados:

“Exames Prévios de Edital. (...). Não respeita as disposições da norma de regência o estabelecimento de



critérios subjetivos para análise das propostas técnicas". (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-31.851/026/11, Sessão de 23/11/2001, Relator Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga) (grifamos)

"Exame prévio de edital. Serviços técnicos de engenharia. (...) excesso de subjetivismo nos critérios de pontuação técnica, expressões vagas e imprecisas, necessidade de retificação. Correção determinada.

(...)

Procedentes, por outro lado, censuras aos critérios definidos para atribuição de notas às propostas técnicas. Ainda que se reconheça como inevitável certa dose de subjetivismo em situações da espécie, impressionam negativamente a ausência de elementos claros e objetivos e o abuso de expressões vagas do tipo "conhecimento profundo e abrangente", "resultados mais eficazes e eficientes", "melhora substancial", "melhor desempenho" e "aperfeiçoamento perceptível", sem a correspondente indicação de parâmetros confiáveis e precisos de análise, por meio dos quais seja possível classificar o projeto - nesses pormenores - como "ótimo", "bom", "médio" ou "insatisfatório". (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo nº TC-018283.989.16-8. Sessão de 14/06/2017, Relator Cons. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis) (grifamos)

Desta forma, resta comprovada a necessidade de reforma do Edital para que critérios objetivos e claros sejam estabelecidos e observados quando do julgamento das Propostas Técnicas das Licitantes.

Por todo o exposto e ante a extensa demonstração de irregularidades nos critérios adotados no Edital para o julgamento das Propostas Técnicas, requer-se a suspensão da sessão de abertura dos envelopes da licitação, bem como a readequação dos critérios de pontuação das Propostas Técnicas, para que seja reduzido o subjetivismo (bem como a margem de direcionamento que dele decorre), procedendo-se à republicação do Edital com a reabertura do prazo de 45 dias entre a publicação do edital e a sessão de recebimento de envelopes, por força do art. 21, § 4.º da Lei Federal n.º 8.666/93.

2. DO DESVIRTUAMENTO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ELEITO: A INSIGNIFICÂNCIA DA NOTA COMERCIAL EM RELAÇÃO À NOTA TÉCNICA

Nos termos do item 1. Preâmbulo do Edital, o critério eleito para o julgamento da presente Concorrência Pública é o de “técnica e preço”.

Por sua vez, o item 20 do Edital esclarece que:

“20. DO CÁLCULO DA NOTA FINAL

20.1. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 70% e 30%, conforme a seguinte fórmula:

$$NF = [0,70 \times (NT)] + [0,30 \times (NC)]$$

Em que:

NF = Nota Final;





NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL”

Como se infere da mera leitura do Edital, portanto, a presente concorrência pública deveria possuir como critério de julgamento a ponderação entre a melhor técnica, com peso equivalente a 70% da nota final, e a menor tarifa calculada a partir do maior desconto ofertado pelos licitantes sobre a atual estrutura tarifária, com peso equivalente a 30% da nota final.

Ocorre que a fórmula de cálculo da nota comercial, prevista no Anexo VIII - *Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial*, **torna absolutamente inócua a proposta comercial** para fins de definição da Licitante vencedora do certame, desvirtuando por completo o critério de julgamento supostamente eleito para fins de julgamento das propostas das Licitantes, em flagrante prejuízo do interesse público, como se passa a demonstrar. Vejamos.

O Anexo VIII (*Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial*) do Instrumento Convocatório fixa inicialmente que o “*julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito mediante atribuição de 100 (cem) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o menor valor do FATOR K, e de 80 (oitenta) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o valor máximo do FATOR K.*” Na sequência, estabelece que:

“*As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 80 e 100 pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais licitantes:*

$$NC = 80 + 20 \times [1 - (K_i - V_m) / (1 - V_m)]$$



Onde:

NC = Nota Comercial da LICITANTE

K1 = Valor do FATROR K ofertado pela LICITANTE

Vm = Mínimo valor do FATOR K ofertado”

Em outras palavras, apesar de o item 20 do Edital indicar que a Nota da Proposta Comercial (NC) teria peso equivalente a 30% na Nota Final (NF), a fórmula de cálculo da NC prevista no Anexo VIII reduz, na prática, o peso da NC para um patamar irrelevante, descaracterizando por completo o critério de julgamento eleito e prejudicando sobremaneira o interesse da Administração Pública na obtenção da melhor proposta.

Com efeito, considerando por hipótese que a diferença entre o Licitante tecnicamente mais bem classificado (“Licitante 1”) e o segundo colocado (“Licitante 2”) seja de apenas 5 pontos, de um total de 100 pontos possíveis para a Nota Técnica (NT), o Licitante 2 somente sagra-se vencedor caso oferte proposta comercial com uma tarifa quase 17% superior.

Ou seja, mesmo no cenário em que a diferença técnica entre as licitantes seja marginal (ou até mesmo irrelevante), a vantagem da licitante que obtiver a maior Nota Técnica (NT) torna praticamente impossível aos demais licitantes vencerem a licitação, ainda que ofertem Proposta Comercial extremamente agressiva, o que demonstra a flagrante desproporcionalidade do critério de julgamento adotado e o quanto referido critério penaliza o interesse público e impede que a melhor proposta seja efetivamente obtida pela Administração.

Há, portanto, flagrante violação ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a fórmula adotada pelo Anexo VIII do Edital



para a fixação da Nota Comercial (NC) impede, na prática, uma efetiva ponderação entre a melhor técnica e a proposta comercial ofertada, dando primazia quase que absoluta para a Nota Técnica (NT), prejudicando enormemente os cofres públicos.

Vale ressaltar que a utilização de fórmula que torna insignificante a proposta comercial ofertada em concorrências julgadas pela ponderação entre técnica e preço tem sido rechaçada pelas nossas Cortes de Contas. A título de exemplo, colaciona-se recente julgado do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Representação contra o Edital da Concorrência nº 013/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Marília, para obtenção da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, objetivando a delegação, na modalidade concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação de serviços complementares na área de concessão, sob regime de concessão de serviço público, previsto na Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei Complementar Municipal nº 735/2015.

(...) Procedente, a meu ver, as impugnações incidentes sobre a pontuação final da proposta técnica e da proposta comercial, a qual, no entender da representante estaria a desnaturar o tipo licitatório de técnica e preço.

Como bem salientou SDG, em ocasião pretérita este Tribunal analisou situação análoga posicionando-se pela ilegalidade de critérios que atribuam excessivo peso para a nota técnica, em detrimento da proposta comercial.

**ae aegea**

Nesse sentido destaco o julgado do Processo 1581.989.13-4, de relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, analisado por este Plenário na Sessão de 04/09/13, revelando-se de interesse a transcrição do seguinte trecho do voto condutor da decisão:

'E, quanto ao critério de julgamento "técnica e preço", acolho o parecer da i. Secretaria-Diretoria Geral que, ao fazer uma inteligência do Anexo III, conclui que receberá a maior pontuação a proposta comercial de menor fator K (atribuição de pontos da proposta comercial), afirmando que o critério de julgamento adotado, para as propostas comerciais, será o maior desconto para a tarifa pré-fixada no edital. Não obstante, sobre a questão, a análise minuciosa da fórmula utilizada revela que a variação possível nas notas a serem dadas na proposta comercial é excessivamente diminuta, o que decorre da nota mínima fixada ser demasiadamente elevada.

Com efeito, o piso da Nota Comercial é de 80 pontos, em uma escala de 0 a 100. Deste modo, em face do peso de 30% da nota comercial, verifica-se que a amplitude total entre as notas recebidas pelas Propostas Comerciais corresponde a apenas 06 pontos na Nota Final - também estabelecida em uma escala de 0 a 100.

POR CONSEQUENTE, PEQUENAS VARIAÇÕES DE NOTAS NA PROPOSTA TÉCNICA SÃO CAPAZES DE COMPENSAR TODA A VARIAÇÃO EXISTENTE NA NOTA DA PROPOSTA COMERCIAL, o que me parece um importante desacerto da Administração.

Ademais, consoante revela o exame do Anexo II, contendo as "Informações Gerais para Elaboração da Proposta Técnica", incorre em erro a Origem ao estabelecer uma métrica de avaliação excessivamente subjetiva e, ao



mesmo tempo, descritiva dos serviços que serão contratados.

Permito-me, portanto, inferir dos autos que embora a conjugação dos fatores comercial e técnico esteja em sintonia com o inciso V do artigo 15 da Lei n. 8987/95, A FÓRMULA ESCOLHIDA EQUIVALE, NA PRÁTICA, À ELEIÇÃO APENAS DOS FATORES TÉCNICOS COMO CRITÉRIO DECISIVO PARA A DECISÃO DO CERTAME, AGRAVANDO ASSIM A EXCESSIVA SUBJETIVIDADE.

Tais falhas demandam, logo, imediata correção pela Administração, a fim de garantir um grau de competição adequado ao procedimento". (TCE-SP, TC-373.989.16-9, j. 23 de março de 2016, Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes, v.u) (grifamos)

Por todo o exposto, requer-se a suspensão do certame e retificação do Edital nesse particular, revendo-se a fórmula fixada no Anexo VIII do Edital para a definição da Nota Comercial (NC), de modo que o valor a ser ofertado pelos licitantes possua efetivamente o peso de 30% na Nota Final (NF), respeitando-se efetivamente o critério de julgamento adotado no presente certame (técnica e preço). Em razão da correção ora requerida, requer-se igualmente seja republicado o Edital e reaberto o prazo legal para a apresentação de propostas pelas licitantes.

3. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE SE CONSTITUIR UMA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE PARA LICITANTE INDIVIDUAL

Pela leitura do Edital, observa-se a obrigatoriedade de constituição de sociedade de propósito específico - SPE para a assinatura do contrato de concessão, conforme se observa abaixo:



“22.4. O CONTRATO será celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA constituída. O PODER CONCEDENTE se responsabilizará pela publicação do extrato do CONTRATO, na imprensa oficial, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.” (grifamos)

“26.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, previamente à assinatura do CONTRATO, Sociedade de Propósito Específico (SPE), na forma de sociedade anônima ou limitada, com prazo indeterminado de duração e com sede no MUNICÍPIO. O objeto social específico da referida SPE deve ser a exploração da concessão objeto da presente LICITAÇÃO.” (grifamos)

Ocorre que, equivocadamente, o Edital estabelece tal obrigação de constituição de uma SPE sem, contudo, excetuar a hipótese em que tal “LICITANTE VENCEDORA” seja uma participante isolada. Afinal, nos termos da legislação aplicável, a constituição de uma sociedade de propósito específico (i) não é obrigatória no âmbito da contratação de uma concessão de serviço público (vide Lei nº 8987 de 1995) e (ii) pode ser exigida tão somente na hipótese de participação de licitantes reunidas em consórcio.

A bem da verdade, a obrigatoriedade de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE é prevista para a hipótese de contratação de parceria público-privada, nos termos do artigo 9º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (trata-se de condição obrigatória à assinatura do contrato).

No que se refere às regras aplicáveis à Licitação ora discutida (ou seja, a Lei de Concessões: Lei nº 8.987 de 1995), o legislador faculta ao Poder Concedente o direito de exigir do licitante a constituição de

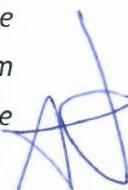
empresa previamente à celebração do contrato, desde que se trate de licitante vencedor que tenha participado sob a forma de consórcio:

“Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.” (grifamos)

Nota-se, portanto, que o Edital da Licitação colide frontalmente com a legislação aplicável ao não distinguir a possibilidade de participação individual da participação em consórcio e, simplesmente, estabelecer a regra geral de que a *“LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, previamente à assinatura do CONTRATO, Sociedade de Propósito Específico”*.

Assim, a impossibilidade jurídica de se exigir indiscriminadamente a constituição de SPE é cristalina, à luz do que estabelece o artigo 20 da Lei de Concessões. De qualquer forma, para que não restem dúvidas quanto a esse ponto, vale também destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tem se manifestado exatamente neste sentido:

“Finalmente, com o intuito de evitar questionamentos futuros animo-me a acolher a proposta de SDG no sentido de corrigir imprecisão no conceito de “concorrência” contido na Seção II - Definições e no subitem 17.2., que determina que todas as licitantes, mesmo aquela que disputar de forma isolada o certame, no caso de se sagrar vencedora da disputa, deverá instituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), disposição que só tem fundamento para licitantes que participarem na forma de consórcio.



investimentos e demais implicações que vinculam o parceiro público e privado, no caso das PPPs, e outra relativa à participação de duas ou mais empresas que se agregam, na forma consorciada, com o propósito de atender aos requisitos de habilitação e executar o objeto do contrato.

A doutrina bem define a Sociedade de Propósito Específico como uma estrutura comercial que reúne interesses e recursos de duas ou mais pessoas para a consecução de empreendimento de objeto específico e determinado, mediante a constituição de uma nova sociedade com personalidade jurídica distinta da de seus integrantes. Por demandar, portanto, a reunião de duas ou mais pessoas, não há sentido em impor a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE à empresa proponente que eventualmente participar do certame em tela de forma isolada e se sagrar vencedora da disputa.

Desta forma, melhor examinando a questão e reavaliando os fundamentos esposados no precedente citado nas manifestações dos órgãos técnicos e do D. MPC, considero que o disposto no inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.987/95 não tem o condão de conferir suficiente amparo à referida exigência, na medida em que apenas estabelece como cláusula essencial do contrato de concessão, entre outras, a que define o modo, forma e condições de prestação do serviço.

Por outro lado, é perfeitamente admissível e recomendável a exigência de constituição de SPE às empresas que participarem na licitação sob a forma de consórcio, consoante previsão expressa no artigo 20 da Lei 8.987/95.

Neste contexto, face à ausência de justificativas suficientes e demonstração da legalidade da exigência de





submetida ao crivo do Poder Concedente. Trata-se de questão pacífica e expressamente prevista em lei.

Corroborando esse entendimento, não é demais trazer à baila o entendimento do professor Marçal Justen Filho, quem resume muito bem o tema:

“Há três hipóteses em que a transferência de participações societárias no âmbito interno do particular contratado demanda concordância da Administração Pública. São elas:

(...)

3. hipótese de cessão do controle societário.”
(grifamos)

Assim, diante da enorme e flagrante ilegalidade na cláusula 12.4 da minuta do Contrato de Concessão, requer-se a imediata suspensão do certame e readequação do instrumento convocatório, com sua posterior republicação e reabertura do prazo legal para apresentação de propostas.

5. DA ILEGALIDADE DE SE PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO POR ACIONISTA QUE DETENHA PARTICIPAÇÃO IRRELEVANTE NA SOCIEDADE

Prevê o Edital, em seu item 13.5.8, que “As exigências de qualificação técnica poderão ser comprovadas por meio de atestados de titularidade de Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual

001250

10.030.2018



ae aegea

a LICITANTE seja acionista ou quotista, devendo ser devidamente comprovada a participação da LICITANTE na Sociedade de Propósito Específico”.

Porém, da forma como escrito, o Edital dá abertura para que licitantes que sejam acionistas minoritárias de sociedade de propósito específico - SPE (que possua as competências técnicas para participar do certame) possam se utilizar de tais atestados da SPE, mesmo não exercendo qualquer controle ou influência na SPE. Naturalmente, isso não pode ser admitido.

Por certo, a possibilidade de utilização de atestados de SPEs que, por definição, não podem participar de licitações de outros projetos que não aquele para o qual foi constituída com propósito específico, deve se restringir aos casos em que a licitante efetivamente exerce poder de controle e direção da SPE atestada. Caso contrário, abre-se a possibilidade de que acionistas minoritários - que não são responsáveis pelo desempenho empresarial e técnico da SPE - sejam admitidos a participar de licitações de projetos complexos e para os quais não reúnem, a bem da verdade, qualquer capacitação !

Portanto, e também por esse motivo, requer-se a imediata suspensão do certame marcado para o próximo dia 10 de setembro de 2018, com a posterior retificação do Edital para que passe a prever a possibilidade de utilização e atestados de SPEs apenas caso demonstrado que a licitante é controladora da referida SPE, procedendo-se à republicação do Edital com a reabertura do prazo de 45 dias entre a publicação do Edital, nos termos do art. 21, § 4.º da Lei Federal n.º 8.666/93.

6. DA POSSIBILIDADE DE SE APRESENTAR DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL Nº 6.022/07

Nas regras atinentes à documentação de Qualificação Econômico-Financeira, notadamente quanto à exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da Licitante, o Edital não empresta qualquer validade jurídica à apresentação de escrituração digital, exigindo, em seu item 13.6.1, que seja apresentado, além da escrituração digital, o balanço patrimonial “assinado pelo responsável legal e pelo contador”.

Ora, tal exigência está em absoluto descompasso com o Decreto Federal n.º 6.022/07, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Afinal, nos termos da legislação aplicável, a Escrituração Contábil Digital é parte integrante do projeto SPED, e tem como premissa a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida por meio digital. Assim sendo, toda e qualquer regra editalícia que exija, além da escrituração digital, a apresentação de documento físico (como o “*balanço patrimonial assinado pelo responsável legal e pelo contador*”), corresponde a uma regra ilegal e que ignora o quanto estabelece o Decreto Federal n.º 6.022/07.

Assim sendo, é indispensável que o Instrumento Convocatório seja retificado, introduzindo-se, em seu capítulo de habilitação, regramento para a apresentação da documentação de qualificação econômico-financeira na forma disciplinada no Decreto Federal n.º 6.022/07, admitindo-se, portanto, a entrega dos documentos na forma de Escrituração Digital, permitindo-se que essa substitua efetivamente a escrituração contábil física.



001250

10.030.2010

ae aegea



Por relacionar-se à preparação dos documentos de habilitação, a retificação ora requerida deverá, igualmente, ensejar a reabertura do prazo de 45 dias entre a publicação do Edital e a Sessão de Recebimento de Envelopes, por força do art. 21, § 4.º da Lei Federal n.º 8.666/93.

7. DAS DEMAIS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL QUE INVIABILIZAM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Além dos aspectos já abordados na presente Impugnação, cumpre mencionar, também, a existência de uma série de inconsistências entre o Edital e seus Anexos, o que inviabiliza a adequada formulação das propostas.

Tal inviabilidade está relacionada à existência do elevado número de pontos e regras deficientes do Edital, que requerem mais detalhamento ou, nos cenários mais graves, necessitam realmente ser alterados/corrigidos. Como se pode observar da simples leitura do Edital (e, de modo geral, das solicitações de esclarecimentos), o Edital apresenta diversas inconsistências, incongruências e, em alguns casos, até mesmo disposições contraditórias entre si.

Infelizmente, de modo geral, também pode-se observar que as respostas aos esclarecimentos também não têm sido tão elucidativas ou, em outras oportunidades, acabam sendo ineficazes por não endereçar alguns pontos sensíveis levantados pelos licitantes.



Nesse sentido, fato é que os licitantes interessados em participar do certame estão, há cerca de 1 (um) mês da data inicialmente prevista para a abertura dos envelopes, ainda diante de um cenário indefinido e incompleto, sem dispor de todas as informações (e no tempo razoável) necessárias para uma adequada formulação de propostas.

Apenas para exemplificar, citamos algumas das flagrantes inconsistências nos documentos que servirão como base para a formulação das propostas:

a) Metas de Perdas incongruentes

As metas de perdas do sistema de abastecimento de água do Município de Estiva Gerbi, referentes aos 30 anos da concessão, foram indicadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital). No entanto, o mesmo documento, em situações distintas, traz diferentes índices para as perdas esperadas do sistema, conforme exemplificado abaixo:

Anexo I - Termo de Referência:

“2.1 INDICADORES DE METAS QUANTITATIVAS.

As metas quantitativas deverão atender as projeções destacadas nos quadros a seguir e coincidir com o planejamento físico econômico e financeiro das PROPOSTAS da LICITANTE.

O quadro a seguir apresenta as metas de cobertura para o Sistema de Abastecimento de Água e Sistema de Esgotamento Sanitário indicadas para o horizonte da CONCESSÃO:

ANO PROJETO	PRAZOS	METAS DE ATENDIMENTO DO SAA	
		COBERTURA	PERDAS
1	EMERGÊNCIAL	100,00%	40,00%
4	CURTO	100,00%	39,00%
8		100,00%	35,00%
10	MÉDIO	100,00%	33,00%
16	LONGO	100,00%	30,00%
30		100,00%	30,00%

“2.2 INDICADORES DE METAS QUALITATIVAS.

As metas qualitativas compreendem um conjunto de indicadores que permitam avaliar o desempenho geral da prestação dos serviços de abastecimento de água, os quais estão destacados no quadro que segue:

(...)

IPT = Índice de Perdas Totais

(...)

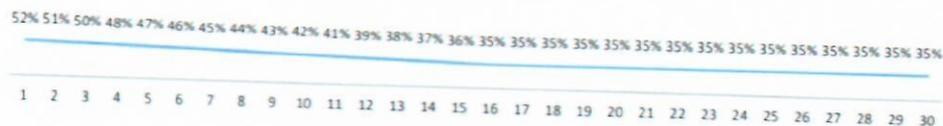
Ano	Indicador e Metas						
	IQA	ICSA	IH	IPT	CMP	IR	ICA
1	>99,00%	100%	100%	40%	Max 150	>20,00%	< 5
2	>99,00%	100%	100%	35%	Max 150	>25,00%	< 5
3	>99,00%	100%	100%	33%	Max 150	>33,00%	< 4
4	>99,00%	100%	100%	31%	Max 150	>33,00%	< 4
5	>99,00%	100%	100%	30%	Max 150	>33,00%	< 3
6	>99,00%	100%	100%	29%	Max 150	>33,00%	< 3
7	>99,00%	100%	100%	28%	Max 150	>33,00%	< 2
8	>99,00%	100%	100%	27%	Max 150	>33,00%	< 2
9	>99,00%	100%	100%	26%	Max 150	>33,00%	< 2
10	>99,00%	100%	100%	25%	Max 150	>33,00%	< 2
11 a 30	>99,00%	100%	100%	25%	Max 150	>33,00%	< 2



Assim, é evidente verificarmos a inconsistência entre os índices de perda constantes na planilha 2.1 e 2.2, uma vez que, de acordo com a primeira tabela, a meta de perda do sistema de abastecimento de água no ano 4 da concessão é de 39% (trinta e nove por cento), ao passo que na segunda tabela ela é de 31% (trinta e um por cento).

Além das diferenças acima, as metas de perdas do sistema de abastecimento de água também são divergentes de ambos os casos acima quando tratadas no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira - EVEF, como se observa abaixo:

Gráfico 5-3 – Evolução das Perdas



Mais uma vez é possível verificar diferentes metas de evolução das perdas no sistema de abastecimento de água. Assim, qual deve ser a meta a ser considerada pelas licitantes quando da formulação das propostas técnica e econômica? Esta indefinição, por si só, inviabiliza a formulação de propostas que melhor atendam a administração pública municipal e, conseqüentemente, a população de Estiva Gerbi.

b) Metas de atendimento e cobertura do esgotamento sanitário incongruentes

Além da inconsistência acima, o Termo de Referência (*Anexo I do Edital*) traz, também, a meta de atendimento de 100% (cem por cento) de cobertura do esgotamento sanitário no município já a partir do 1º ano da concessão (tabela 3.1.), ao passo que, no mesmo documento, tal meta difere na tabela constante do item 3.2, atingindo os 100% tão somente a partir do oitavo ano da Concessão, conforme abaixo:

Anexo I - Termo de Referência:

“3.1 INDICADORES DE METAS QUANTITATIVAS.

As metas quantitativas deverão atender as projeções destacadas nos quadros a seguir e coincidir com o planejamento físico econômico e financeiro das PROPOSTAS da LICITANTE.

O quadro a seguir apresenta as metas de cobertura para o Sistema de Esgotamento Sanitário indicadas para o horizonte da CONCESSÃO.

ANO	PRAZOS	METAS DE ATENDIMENTO
PROJETO		ESGOTO
1	EMERGÊNCIAL	100,00%
4	CURTO	100,00%
8		100,00%
10	MÉDIO	100,00%
16	LONGO	100,00%
30		100,00%



3.2 INDICADORES DE METAS QUALITATIVAS.

As metas qualitativas compreendem um conjunto de indicadores que permitam avaliar o desempenho geral da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, os quais estão destacados no quadro que segue:

(...)

ICSE = Índice de Cobertura dos Serviços de Esgoto

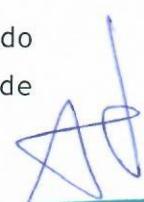
Ano	Indicador e Metas				
	IQE	ICSE	CE	IORD	IORC
1	>80%	45,00%	> 120	>40	> 350
2	>80%	45,00%	> 120	>40	> 350
3	>80%	50,00%	> 120	>35	> 320
4	>85%	60,00%	> 120	>35	> 320
5	>85%	70,00%	> 120	>30	> 300
6	>90%	80,00%	> 120	>30	> 300
7	>90%	90,00%	> 120	>30	> 300
8	>95%	100,00%	> 120	>30	> 300
9	>95%	100,00%	> 120	>30	> 300
10 a 30	>98%	100,00%	> 120	>30	> 300

c) Ausência de informações na composição do fluxo de caixa no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira

As incongruências flagradas acima não são as únicas. O EVEF também apresenta outras inconsistências.

Como forma de exemplo, é possível citar a evolução da inadimplência, constante no item 3.3 do Edital, que não está refletida no item 5.1 quando da formulação do fluxo de caixa!

Ora, impossível, portanto, ter-se estimativas do fluxo de caixa de uma futura concessionária quando os índices de



inadimplência dos atuais munícipes atendidos pela cobertura de abastecimento de água e esgotamento sanitário não são considerados.

d) Incongruências entre a estrutura tarifária no EVEF e no Anexo VIII - Informações para elaboração da Proposta Comercial

Adicionalmente, a atual redação do Edital prejudica a formulação de propostas vantajosas à Administração Pública. Isso porque a tarifa-base para os serviços de esgoto, a ser considerada pelas licitantes quando da formulação de suas propostas comerciais, é diferente em cada uma das tabelas constantes no EVEF e no Anexo VIII do Edital, conforme abaixo:

Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira:

CATEGORIA	FAIXA	INTERVALO (m³)	ÁGUA		ESGOTO	
Residencial	1	0 a 10 (*)	1,00	x TRA	1,00	x TRE
	2	11 a 20	1,30	x TRA	1,30	x TRE
	3	21 a 30	1,50	x TRA	1,50	x TRE
	4	31 a 50	2,00	x TRA	2,00	x TRE
	5	51 acima	2,55	x TRA	2,55	x TRE
Social (**)	1	0 a 10 (*)	0,50	x TRA	0,50	x TRE
	2	11 a 20	0,65	x TRA	0,65	x TRE
Comercial	1	0 a 10 (*)	1,30	x TRA	1,30	x TRE
	2	11 a 30	1,80	x TRA	1,80	x TRE
	3	31 a 50	2,50	x TRA	2,50	x TRE
	4	51 acima	3,80	x TRA	3,80	x TRE
Industrial	1	0 a 10 (*)	1,80	x TRA	1,80	x TRE
	2	11 a 30	2,25	x TRA	2,25	x TRE
	3	31 a 50	3,55	x TRA	3,55	x TRE
	4	51 acima	4,00	x TRA	4,00	x TRE
Público nos primeiros 15 (quinze) anos	1	0 a 10 (*)	0,91	x TRA	0,91	x TRE
	2	11 a 30	1,26	x TRA	1,26	x TRE
	3	31 a 50	1,75	x TRA	1,75	x TRE
	4	51 acima	2,66	x TRA	2,66	x TRE
Público nos últimos 15 (quinze) anos	1	0 a 10 (*)	1,00	x TRA	1,00	x TRE
	2	11 a 30	1,50	x TRA	1,50	x TRE
	3	31 a 50	2,00	x TRA	2,00	x TRE
	4	51 acima	2,55	x TRA	2,55	x TRE



Anexo VIII - Informações para elaboração da Proposta Comercial

CATEGORIA	FAIXA	INTERVALO (m ²)	AGUA		ESGOTO	
Residencial	1	0 a 10 (*)	1,00	x TRA	0,80	x TRE
	2	11 a 20	1,30	x TRA	1,04	x TRE
	3	21 a 30	1,50	x TRA	1,20	x TRE
	4	31 a 50	2,00	x TRA	1,60	x TRE
	5	51 acima	2,55	x TRA	2,04	x TRE
Social (**)	1	0 a 10 (*)	0,50	x TRA	0,40	x TRE
	2	11 a 20	0,65	x TRA	0,52	x TRE
Comercial	1	0 a 10 (*)	1,30	x TRA	1,04	x TRE
	2	11 a 30	1,80	x TRA	1,44	x TRE
	3	31 a 50	2,50	x TRA	2,00	x TRE
	4	51 acima	3,80	x TRA	3,04	x TRE
Industrial	1	0 a 10 (*)	1,80	x TRA	1,44	x TRE
	2	11 a 30	2,25	x TRA	1,80	x TRE
	3	31 a 50	3,55	x TRA	2,84	x TRE
	4	51 acima	4,00	x TRA	3,20	x TRE
Público nos primeiros 15 (quinze) anos	1	0 a 10 (*)	0,91	x TRA	0,73	x TRE
	2	11 a 30	1,26	x TRA	1,01	x TRE
	3	31 a 50	1,75	x TRA	1,40	x TRE
	4	51 acima	2,66	x TRA	2,13	x TRE
Público nos últimos 15 (quinze) anos	1	0 a 10 (*)	1,00	x TRA	0,80	x TRE
	2	11 a 30	1,50	x TRA	1,20	x TRE
	3	31 a 50	2,00	x TRA	1,60	x TRE
	4	51 acima	2,55	x TRA	2,04	x TRE

TARIFAS REFERENCIAIS:

e) Inconsistência na área de concessão prevista no Edital e no EVEF

Além dos flagrantes erros acima apontados, a área proposta para a concessão dos serviços, nos termos do Edital, deve ser considerada como “*limite territorial do Município de ESTIVA GERBI/SP, conforme definido no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO*”, enquanto que, nos termos do EVEF, a população a ser atendida pela concessão corresponde a “*população urbana*”.



ae aegea

Assim, temos atualmente o cenário em que o Edital estabelece como área de cobertura dos serviços licitados a totalidade do limite territorial do município, ao passo que o EVEF determina que tais serviços apenas englobariam a população urbana municipal. Diante disso, como deverão as licitantes formular suas propostas? Devem elas formular suas propostas com base na disposição editalícia ou do EVEF?

Naturalmente, não é necessário tecer longos comentários para concluir que a (in)definição acerca da população que de fato será atendida pela concessão é tema de fundamental relevância para a formulação das propostas.

* * *

Feitas tais breves ponderações neste capítulo 8, não é demais reforçar que tal contexto (de incerteza e definição sobre temas relevantes e prazo extremamente exíguo para formular as propostas) é, inclusive, prejudicial à própria Administração Pública, pois, se os licitantes não possuem o cenário adequado (nos termos legais) para a formulação das propostas, muito provavelmente (i) não apresentarão oferta ou (ii) se apresentarem, possivelmente não conseguirão ofertar a proposta mais vantajosa possível. Consequentemente, o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Estiva Gerbi será diretamente prejudicado.

Assim sendo, é imperiosa a necessidade de que os diversos ajustes e alterações solicitados pela Impugnante sejam refletidos no Edital e seus anexos, os quais devem ser, na sequência, republicados com a consequente reabertura de prazo para a apresentação das propostas.

Nesse contexto, cumpre destacar, ainda, que a não reabertura do prazo mínimo estipulado para as concorrências públicas

001250

ae aegea

10 ABR 2013



demonstra um enorme desrespeito ao estabelecido na Lei de Licitações, o que já fora discutido pelo Tribunal de Contas da União, que rechaçou a prática da Administração Pública, como se vê no trecho abaixo:

“12. Valendo-me mais uma vez do que defendi à época da prolação do Acórdão 2.253/2011-Plenário, em “tais circunstâncias, caberia à comissão encarregada de conduzir o processo licitatório anular as fases que se seguiram à publicação dos editais, retificá-los e reabrir prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da lei de licitações e contratos administrativos”.

13. Não foi essa, contudo, a escolha dos responsáveis, resultando no descumprimento do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e dos princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.” (TCU - Acórdão nº 31/2013 - Conselheiro Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. em 23/01/2013)

Diante do exposto, requer-se a imediata suspensão da sessão de recebimento dos envelopes, marcada para o próximo dia 10 de setembro de 2018, e a correção dos itens acima, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo de 45 dias entre a publicação do Edital e a sessão de recebimento de envelopes, em observância ao art. 21, § 4.º da Lei Federal n.º 8.666/93.

**ae aegea**III. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, flagrantes as inúmeras ilegalidades e irregularidades cometidas no âmbito do certame licitatório ora impugnado, requer-se a imediata suspensão da sessão de abertura das propostas da Concorrência Pública nº 001/2018, marcada para o próximo dia 10/09/2018, bem como sejam corrigidos todos os vícios ora apontados e republicado o edital de licitação, reabrindo-se o prazo para a oferta de propostas, após as alterações e os ajustes no edital e em seus anexos, como medida de direito e de justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Estiva Gerbi aos 10 de agosto de 2018.


AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A

Augusto Kiyoshi Nishi
Procurador
RG: 11.687.841
CPF: 126.348.778-54



CÓPIA COLORIDA

1º Traslado
LIVRO Nº 0260
PÁGINA 387/388

001250

10 AGO 2018



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos oito (08) dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (2018)**, neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, em diligência na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.744, Jardim Paulistano, São Paulo - SP, perante mim, **ESCREVENTE AUTORIZADO**, compareceu como outorgante: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1744, 7º andar, conjunto 71, sala 1, Edifício Olívia Fernandes, Jardim Paulistano, Município de São Paulo-SP, com seu Estatuto Social anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/02/2018, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 01/03/2018, sob o nº 108.720/18-4, neste ato representada nos termos do ARTIGO 21, ARTIGO 22 E ARTIGO 23 - PARÁGRAFO ÚNICO, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada em Pasta Própria (CS 74, fls. 78), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20/02/2018, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 01/03/2018, sob o nº 108.718/18-9: **FELIPE BUENO MARCONDES FERRAZ**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 15.852.496-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 262.835.688-07 e **FLAVIO MARTINS TARCHI CRIVELLARI**, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6678624 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 885.468.616-68, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 7º andar, conjunto 71, sala 01, Edifício Olívia Fernandes, Jardim Paulistano, São Paulo - SP; reconhecida por mim **ESCREVENTE AUTORIZADO**, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **AUGUSTO KIYOSHI NISHI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.687.841, inscrito no CPF/MF sob nº 126.348.778-54; **VIVIAN DAVID COLPA MELATI**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 30.173.513-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 214.503.898-13; **FERNANDA BASSANESI**, brasileira, solteira, engenheira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10607840-95 SSP/PC RS e inscrita no CPF/MF sob o nº 526.199.740-20 e **SANTIAGO CRESPO**, argentino, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RNE nº V159958-A (CGPI/DIREX/DPF), inscrito no CPF/MF sob o nº 212.930.698-50, todos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.744, 7º andar, conjunto 71, sala 01, Edifício Olívia Fernandes, Jardim Paulistano, São Paulo - SP; aos quais confere os mais amplos e ilimitados poderes para, **agindo na forma estabelecida e respeitando os limites e condições do Estatuto Social da outorgante**, para representar a outorgante em todo o território nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADHETERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
de Notariado Latino
(Fundada em 1948)



10722602391787 000043625-0

P:08839 R:009625

OSUBD. VILA MADALENA - FUNDEIROS
SÃO PAULO/SP - CEP 05426-200
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA PELA
PARTE CONFERE COM O ORIGINAL DOU FÉ.

São Paulo, 25 JUL 2018

AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 382 - JD PAULISTANO
SÃO PAULO SP CEP: 05426-200
FONE/FAX: 11-38167700

*VÁLIDO SOMENTE COM SEU CANCELAMENTO

AUTENTICAÇÃO
10722602391787 000043625-0



